HABEAS CORPUS Nº 549.670 - SC (2019/0362283-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	BRUNO DOS SANTOS AGUILAR
ADVOGADO	:	BRUNO DOS SANTOS AGUILAR - SC050508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DENIS RODRIGO LEAL COELHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de DENIS RODRIGO LEAL COELHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4019806-46.2019.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS DOS AUTOS DÃO CONTA DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *- A presença de elementos que denotam a gravidade concreta da conduta relacionada à organização criminosa supostamente integrada pelo paciente, que tinha como objeto a prática do tráfico de drogas, com emprego de armas e envolvimento de adolescentes, justifica a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.*
>
> *- Parecer da PGJ pela denegação da ordem.*
>
> *- Ordem denegada* (fl. 39).

No presente *writ*, o impetrante sustenta excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente estaria acautelado desde o dia 17/4/2019, sem que tenha sido finalizada a instrução.

Ressalta que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo motivação idônea para manter a custódia cautelar. Ademais, encontram-se ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, pois a prisão foi

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6ECC812-A9A8-4A6C-8B51-DCD9BB24312E

decretada com base na gravidade abstrata do delito.

Por fim, afirma que faz jus a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, deferindo-lhe o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar da ação penal.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhe as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6ECC812-A9A8-4A6C-8B51-DCD9BB24312E